



17000002323/19

data: 08/08/2019 16:44:27

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

eq. Ext: RENATO MULLER

assunto: RECURSO REF. AI 109513/2018 CORREIOS



EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COPAM NOROESTE

967081016-15
1059

Ag. Rec. 4

Processo Administrativo: 563664/18

Auto de Infração: 109513/2018.



RENATO MULLER, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº 501.607.610-34 e portador da cédula de identidade 904.8296.397, podendo ser encontrado na Fazenda Agromil, Engenho Velho ou Ponte Nova, Paracatu/MG, data vênua, inconformado com a decisão de fls. que indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

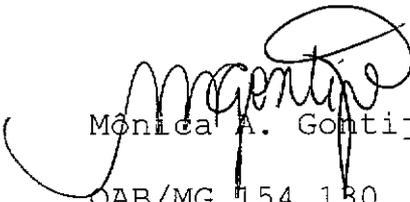
P. Deferimento.

Unai-MG, 07 de agosto de 2019.

Geraldo Donizete Luciano Thales Vinícius B. Oliveira.

OAB/MG 133.870

OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima. Maria A. Lopes Luciano.

OAB/MG 154.130

OAB/MG 155.279.

Página 1 de 53

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RENATO MULLER

Processo Administrativo: 563664/18.

Auto de Infração: 109513/2018.

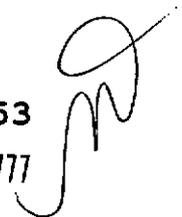
D O U T O C O L E G I A D O

No dia 05/07/2018 o recorrente recebeu o auto de infração nº 109513/2018, com as seguintes imputações:

"Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação".

Aviou defesa administrativa a qual foi indeferida, tornando-se definitiva as penalidades aplicadas, com encaminhamento da DAE para recolhimento do valor da multa imposta.

É contra essa decisão que impugna o recorrente.



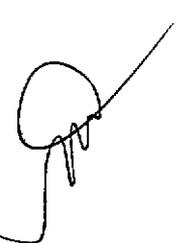
1. PRELIMINARES

1.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- VICIO NA FISCALIZAÇÃO- OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO - REQUISIÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO -PODER DE POLÍCIA- AUSÊNCIA.

Conforme elucidado acima, a autuação ora atacada se deu em virtude de uma requisição ministerial, a qual determinou a realização de fiscalização no empreendimento autuado denominado AGROMIL. Cumpre informar que o autuado não teve acesso à requisição que iniciou a fiscalização, o que indubitavelmente cerceou sua defesa.

Não obstante, é fato notório que o Ministério Público vem usurpando suas funções e extrapolando as suas competências sob o pretexto de combate à danos ao meio ambiente. O que se vê é um excesso de protagonismo, o sabor pelos holofotes vem cegando boa parte dos Promotores espalhados pelo país.

A independência funcional do Ministério Público não garante uma atuação travestida de ilegalidade e arbitrariedade, mormente quando esta chega a adentrar em searas que fogem de suas atribuições.



Nas palavras do ilustre processualista Afrânio Jardim "O Ministério Público sofreu e está sofrendo em consequência de "voluntarismos juvenis" de alguns de seus membros que, em busca de notoriedade e poder, buscaram trazer para o nosso sistema de justiça criminal a absurda discricionariedade própria do sistema jurídico Norte-Americano, bem como exercer atividade policial que não lhe é própria.

Isto posto, podemos analisar a flagrante violação ao preceito constitucional da reserva de jurisdição que adorna os atos fiscalizatórios que ocorrem no empreendimento do requerente, conforme auto de fiscalização acostado ao respectivo processo.

O Ministério Público requisitou (leia-se, determinou) através a fiscalização na Fazenda do recorrente, presume-se que o fez com arrimo no art. 129, III da Constituição Federal e no art. 26, I, alínea B, da Lei Orgânica do Ministério Público, vez que não teve acesso ao ofício.

Ocorre Douto Julgador que o Parquet não tem respaldo legal para tal determinação, senão vejamos os textos normativos dos diplomas legais invocados por ele:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

Página 4 de 53

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Pela simples menção das normas acima elencadas, reflui cristalino que o Ministério Público não tem legitimidade para determinar fiscalização. Isto é incumbido à atividade judiciária mediante jurisdição já estabelecida nos moldes do princípio do Juiz Natural.

Ademais, podemos citar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que traz um rol taxativo das atribuições dos Órgãos Ministeriais, dentre as quais inexistente a figura da "requisição de fiscalização".

Consoante lição de Luiz Gustavo Grandinetti :

“Há que se reconhecer, porém, certos limites não só para a investigação direta por parte do Ministério Público, mas também para a atividade regular da Polícia Judiciária.”

Fica evidenciado desta forma a flagrante e gravíssima violação ao postulado constitucional da reserva de jurisdição, na medida em que determinado ato emanado pelo Parquet só pode ser praticado pelo Poder Judiciário, seguindo a mesma dogmática das decretações de prisões temporárias, preventivas e demais medidas cautelares instituídas pelo Código de Processo Penal.

Isto se dá por um motivo óbvio, apenas o Magistrado, regularmente investido de jurisdição, tem a competência legal para determinar atos que mitiguem e restringem direitos e garantias fundamentais.

Segundo o Min. Celso de Mello:

"O POSTULADO DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO IMPORTA EM SUBMETTER, À ESFERA ÚNICA DE DECISÃO DOS MAGISTRADOS, A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS CUJA REALIZAÇÃO, POR EFEITO DE EXPLÍCITA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO PRÓPRIO TEXTO DA CARTA POLÍTICA, SOMENTE PODE EMANAR DO JUIZ, E NÃO DE TERCEIROS, INCLUSIVE DAQUELES A QUEM HAJA EVENTUALMENTE ATRIBUÍDO O EXERCÍCIO DE PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS".(MS N. 23.452-RJ Relator: Min. Celso de Mello, STF, informativo 188).

Não pode o Ministério Público submeter o requerente, ou terceiros, a qualquer tipo de constrangimento, como uma constante e incansável fiscalização.

Página 6 de 53

Não pode também o órgão Ministerial praticar atos privativos da autoridade judiciária, como no presente caso. Estamos diante de um ato jurisdicional que não pode ser delegado, só podendo ser cumprido pelos agentes da autoridade judiciária.

O Ministério Público ficará adstrito ao acompanhamento da diligência, do mesmo modo que o defensor do autuado, mas jamais poderá presidi-la.

Destarte, não deve o órgão acusador se investir na função de "Promotor Investigador". Este não é o seu papel constitucional, em especial em um modelo acusatório de processo penal, que não pode ser pautado por parcialidades e pré-julgamentos, conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci:

"Não há que se buscar um acusador destemido e cego, voltado a dissecar a vida de todos e a esmiuçar a intimidade alheia, com o fito de produzir números, pretensamente demonstrativos da atuação firme do Estado-repressor no combate à criminalidade".

In fine, urge trazer à baila o Enunciado 14 da Súmula Vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal, através de tese fixada em repercussão geral:

"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, DESDE QUE

Página 7 de 53

RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS QUE ASSISTEM A QUALQUER INDICIADO OU A QUALQUER PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO DO ESTADO, OBSERVADAS, SEMPRE, POR SEUS AGENTES, AS HIPÓTESES DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.” Neste sentido: STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. Orig. Min. Cezar Peluso, red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral) (Info 785).

Ao agir *ex officio* determinando a fiscalização no empreendimento do recorrente o Ministério Público extrapola as suas competências, se auto revestindo de jurisdição e ordenando diretrizes que incumbem ao Magistrado. Tal atrocidade não pode ser sustentada sob o prisma constitucional em que vivemos.

Destarte, a autuação encontra-se viciada, pois embasada em requisição nula.

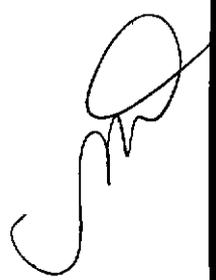
A Teoria denominada "*fruits of the poisonous tree*" , nascida no direito Norte-Americano estabeleceu o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada.

O ilustre Prof. Antônio Magalhães esclarece que, uma vez que a árvore (requisição do Ministério Público) é envenenada, seus frutos (auto de infração) também o são.

Na obra Direito à Prova no Processo Penal, o Prof. Antonio Magalhães Gomes Filho afirma "ser impossível negar a priori a contaminação secundária pela ilicitude inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com que são estabelecidas as proibições em análise; de nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova se, por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do juiz; nessa matéria importa ressaltar o elemento profilático, evitando-se condutas atentatórias aos direitos fundamentais e à própria administração correta e leal da justiça penal." (p. 110, 1ª ed., 1997, Ed. RT, realces do original).

Nesse sentido julgado do Preclaro Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AVERIGUAÇÃO DE DADOS DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - PRECEDENTES DO STJ - CONTAMINAÇÃO DAS



PROVAS DECORRENTES - TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A averiguação pelos policiais em aparelho de telefone celular de investigado sem a autorização deste ou judicial configura prova ilícita, em razão da violação à privacidade e intimidade protegidos pelo art. 5º, XII da CR/88, art. 3º, V da Lei 9.472/97 e art. 7º, I, II e III da Lei 12.965/14. - As provas decorrentes daquela ilícita devem também ser afastadas, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.16.013777-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 16/04/2018).

Por todo exposto, sob o princípio da autotutela, requer seja declarada a nulidade do auto de infração em epígrafe e respectivo processo administrativo, vez que embasado em ato ilegal e nulo.

**1.2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-
EMBASAMENTO LEGAL "TEMPUS REGIT ACTUM".**

Conforme explanado o recorrente foi autuado por operar atividade sem licença, infração descrita no art. 112, anexo I, cód. 107 do Decreto 47.383/2018.

Ad argumentandum, caso absurdo seja mantida a autuação, o auto não merece prosperar, pois se

esbarra na ilegalidade do embasamento, fato que gera sua nulidade.

Depreende-se do auto de fiscalização e processo administrativo LOC que o empreendimento foi instalado há mais de 30 anos/em operação.

É sabido que o Decreto 47.383/2018 em vigência desde 02/03/2018 revogou o Decreto 44.844/2008. Contudo, nos termos do art. 5º,XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, a lei em vigor deve produzir efeitos ao tempo da infração(tempus regit actum).

No caso dos autos, caso devida alguma infração, esta ocorreu na vigência do Decreto 44.844/2008, portanto, deve ser aplicada com base na lei vigente à época do fato, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto 47.383/2018.

Nesse sentido Nota Jurídica da AGE 83/2018:

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Percebe-se que não estamos falando da retroatividade da lei mais benéfica por meio de uma análise sistemática do microssistema ambiental, o que já é



consagrado no direito material penal e tributário e sim, da aplicação da lei ao tempo do fato.

Portanto, corroborando com a Nota Técnica acima mencionada, conclui-se que as infrações supostamente praticadas na vigência do Decreto 44.844/2008, devem ser aplicadas com base no decreto mencionado, sendo nulo o auto de infração lavrado alicerçado no Decreto 47.383/2018.

1.3) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE MÍDIA ORIGINAL.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

No presente caso, o agente faz constar a existência de mídias/fotografias, contudo, não fornece ao autuado as mídias originais.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, requer se digne douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local, visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3) DO CLARO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.

A defesa pugnou pela anulação do auto de infração ambiental n 109513/2018, tendo em vista que não obedeceu aos requisitos necessários para validade do ato, qual seja, indicação da lei e não apenas do

sancionar, para cada tipo de infração será considerado um procedimento.

As multas lavradas pelos servidores do IGAM serão embasadas na Lei 13199/99, as multas lavradas pelos servidores do IEF serão embasadas na Lei 20922/2013, etc. Cada Lei, por consequência, possui um Decreto regulamentador o qual irá regular o tramite de cada processo administrativo, como competência, julgamento, atenuantes, entre outros.

Ausente a lei, impossível saber se a autoridade que julgou a defesa possui competência para tal ato, se o servidor responsável pela fiscalização e autuação foi devidamente credenciado.

Os tribunais consolidaram entendimento de que o ato administrativo lavrado com base apenas em norma infralegal viola princípios constitucionais como da reserva legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, in verbis:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei

cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Corroborar ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:

em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS", in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o Auto de Infração, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)".

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 47383/2018, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

2. DAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensina o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade ". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Entretanto, o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

(...)

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA-O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA, INERENTE A QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa.Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade.Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a

colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias, auto de fiscalização e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

2.2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação final que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para manifestações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para manifestações finais deve ser oportunizada ao recorrente. Tal procedimento é desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

3.3) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, percebe-se ainda pela Decisão de fls. que a autoridade julgou simultaneamente, **4 (quatro)** processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a **ausência de motivação**.

O processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para manifestação final a decisão é emitida

sem a devida motivação, à toque de caixa, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a

Página 26 de 53

inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a Lei 13.655/2018 que assim assevera:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja

conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos



recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso



às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos

e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre



irretocável Maria Sylvia Di Pietro[2] pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Não obstante o parecer de fls. não enfrentou a tese apresentada na defesa a qual alega cerceamento de defesa frente a descrição incompleta da infração. Nada foi dito, à revelia.

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

3. DO MÉRITO - MORA ESTATAL NA CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Vislumbra-se que o requerente foi autuado por, supostamente, **"Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental"**. Data

Página 33 de 53

vênia, a imputação é indevida conforme restará demonstrado.

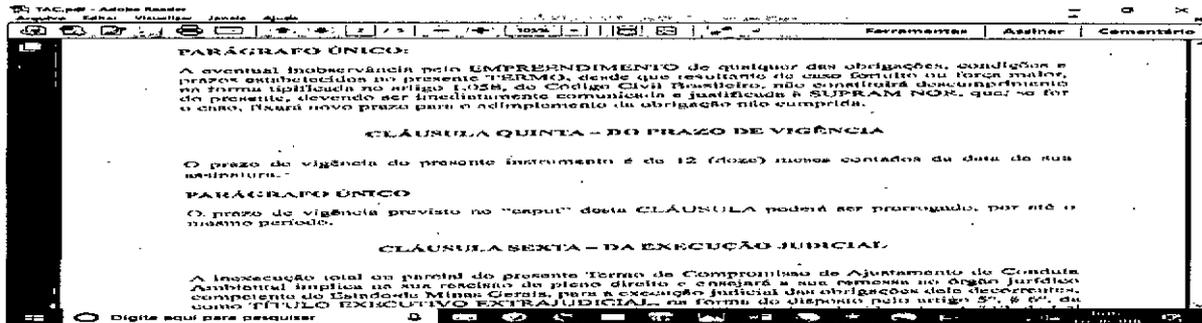
Ainda que validada a ilegal autuação, vislumbra-se dos docs. acostado ao processo que o recorrente possuía à época da autuação "Autorização Ambiental de Funcionamento" para operar as atividades na Fazenda Agromil. Contudo, em 01/09/2016 firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAD tendo em vista a ampliação do empreendimento e conseqüente alteração de classe, passível de Licença de Operação Corretiva.

Todas as condicionantes listadas no TAC 041/2016 foram devidamente comprovadas, **bem como cumpridas as condicionantes do TAC, o que foi relatado inclusive pela agente que realizou a vistoria.**

O conjunto probatório não deixa dúvidas, o empreendedor opera com todas as adequações solicitadas pelo órgão licenciador, seguindo rigorosamente a legislação ambiental. Ainda assim, violando o prazo legal para emissão da licença, o Estado emite contra a requerente **multa de quase trezentos mil reais**, quando quem está em mora é a própria administração.

Conforme aclarado, o processo de licença de operação corretiva tramita perante a SUPRAM NOR há mais de quatro anos.

O TAC nº 041/2016 firmado para operar as atividades, era válido por um ano podendo ser prorrogado por igual período:



Tendo em vista seu vencimento final (24 meses) e a inercia do Estado em emitir a licença, o requerente, solicitou a prorrogação por meio de aditivo ou a feitura de um novo TAC, contudo, sendo firmado novo TAC em agosto de 2018.

À título de exemplo, em situação análoga o mesmo procedimento foi realizado na Fazenda Campina Veredão, localizada no município de Unaí/MG, no entanto, obteve tratamento diferente ao aplicado para a requerente, **vejamos ofício de prorrogação do prazo no caso análogo ao caso em comento:**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional do Meio Ambiente Noroeste de Minas

OF/SUPRAMNOR/Nº 2001/2018

Unai, 02 de maio de 2018.

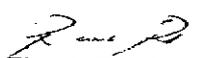
Referência: Prorrogação do prazo do TAC

Protocolo SIAM: 0327664/2018

Prezado Senhor:

Em atenção à correspondência protocolada nesta Superintendência, que requer prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SUPRAM NOR em 08/06/2015, uma vez que o respectivo processo de licenciamento ambiental do empreendimento Fazendas Campinas, Veredão, São Roque e JS, ainda se encontra em análise nesta Superintendência, informamos que fica prorrogado o Termo em questão até 08/06/2019, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Atenciosamente.


Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente Regional

Superintendência Regional de Meio Ambiente

O autuado estava amparada pelo Termo de Ajustamento de Conduta 041/2016, que foi firmado em 2016. E atualmente também opera na legalidade TAC nº 027/2018.

Tem-se que o próprio TAC prevê sua vigência por vinte quatro meses, em nenhum momento descreve a obrigatoriedade de formular aditivo, a requerente o fez por medida de precaução e ainda assim seu pedido não foi considerado.

Corroborando ao afirmado o TAC nº 03/2019 materializado entre a Secretaria do Meio Ambiente de Minas e a Fazenda Cachorro Teixeira, onde prevê a vigência do TAC por vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado. Este já é o entendimento do órgão gestor, não é crível que aplique penalidade à autuada por simplesmente não satisfazer o devaneio do órgão, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Joyino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divinéia - Unai/MG - CEP 38.613-094
Fone/fax: (38) 3677-9800



GÓVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

~~O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura.~~

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de vigência previsto no "caput" desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo.

Assim, seja em razão do princípio da duração razoável do processo ou princípio da isonomia, requer seja declarada nula a autuação em comento e prorrogação do TAC e/ou feitura de um novo termo, até conclusão da análise do processo de LOC.

Em julgado recente o Egrégio Tribunal de Justiça, visando garantir a operação de empreendimento autuado em situação análoga a aqui discutida, decidiu que é inválido e ilegal o auto de infração lavrado por operar sem licença quando o administrado tenha em andamento processo de licenciamento, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE LICENÇA - DEMORA NA APRECIÇÃO - INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Sob pena de se privilegiar à própria

Página 37 de 53



torpeza da morosidade estatal e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e, notadamente, da livre iniciativa, não se mostra justo e tampouco legal conferir validade à autuação da fiscalização ambiental que suspende as atividades e multa empresa por ausência de autorização ambiental de funcionamento e por vencida sua outorga para extração de água subterrânea quando a autuada já requereu e aguarda resposta dos próprios órgãos ambientais a seu pedido de regularização do licenciamento ambiental. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.044529-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018).

Assim, diante da ilegalidade da autuação, deve o auto em epígrafe ser declarado nulo.

4. DAS ATENUANTES CABÍVEIS.

Imperioso salientar somente para fins de argumentação, caso por um absurdo seja considerado a existência da infração, o autuado se encontra incurso a atenuante da aliena "a" do Decreto 47.383/2018, a saber:

Artigo 85 do decreto 47.383/2018:

(...)

c) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de



limitação da degradação causada, se realizadas de imediato.

Ainda que considerássemos a infração, esta não gerou dano ao meio ambiente, recurso hídrico ou vida humana.

O autuado firmou imediatamente após a lavratura do AI impugnado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual permite a operação do empreendimento até a conclusão do processo de licenciamento.

Ressalta-se que a preocupação do recorrente com as questões ambientais mostram-se comprovadas na plena execução e cumprimento das condicionantes do TAC e do FOBI, corroborando de forma imediata para a correção de possíveis danos ao meio ambiente.

Deste modo, caso mantida a infração ora atacada, requerer a aplicação da atenuante em tela com seus reflexos, por ser medida de justiça e direito.

5. DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM

O Decreto nº 47.383/2018 trouxe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, in verbis:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de

Página 39 de 53

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Ad argumentandum, caso mantida a infração desarrazoada e empírica, requer a celebração do Termo de Compromisso ou disponibilizado termo de referência para a apresentação da proposta de conversão, vez que conforme declarado pela SEMAD, a conversão descrita no Decreto 47383/2018 ainda está pendente de regularização.

6. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE.

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.



O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo

Administrativo do Estado de Minas Gerais. [3] Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

Não obstante, o autuado efetuou o pagamento da taxa, pugnano pelo ressarcimento, por contrariar a sumula vinculante nº 21 do STF.

7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado quase trezentos mil reais, não se encontra compatível com a ausência de poluição, degradação ambiental e infração.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento

das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda

que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno - , de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um



verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Data Máxima Vênia, há de ser colocado um basta nas atrocidades jurídicas que estão sendo praticadas nas autuações e nos respectivos processos administrativos para imposição de multa ambiental.

A lavratura de auto de infração ao arrepio da lei, sem nenhuma preocupação com as questões de ordem pública, as quais devem ser antevistas à aplicação das sanções administrativas para garantirem sua validade, decorrem de sucessivas falhas, e ausência de razoabilidade e legalidade na aplicação das sanções!

Vislumbra-se que não estamos aqui a tratar de empreendimento clandestino, muito pelo contrário. Possui outorgas, certificados hídricos, processo de licença em andamento pendente de análise pela própria administração, TAC, etc. Não pode ser

tratado como àqueles que operam na sombra da administração.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

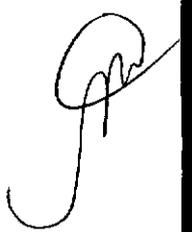
ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),respectivamente,diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA,foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44,para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento,contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se

juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos quase OITOCENTOS MIL REAIS impostos a requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC



RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS
EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

8. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que não ocorreu nenhuma infração e ainda que tenha ocorrido, esta é meramente documental, não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana, exaustivamente debatido e comprovado. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente-9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta, vejamos:

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos

denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa".

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

9. DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Conforme dito alhures, a suspensão das atividades aplicada restou elidida, vez que firmou TAC nº027/2018.

10. DO VALOR DO ACRÉSCIMO INFRAÇÃO I

Foram aplicados acréscimos de forma empírica não pode prevalecer.

De acordo com o Decreto 47.383/2018, será acrescido 30% sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida.

Não consta no auto de infração qual (s) a (s) condicionante (s) em tese, descumprida. Da mesma forma, ausente os critérios utilizados para embasar a ilegal acréscimo.

Assim, requer o cancelamento do acréscimo ou a indicação dos critérios utilizados para imputar referido valor, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

11. DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido e processada a fim de declarar nulo este processo, por conseguinte com a anulação do auto de infração nº 109513/2018 frente a ausência de requisitos legais expostos, ou, no mérito seja declarada a ilegalidade ao atacado A.I. frente aos argumentos apresentados e existência de TAC. Não sendo este o entendimento, requer a aplicação da atenuante com seus reflexos e feita de TCCM nos termos do Decreto 47.383/18 e/ou parcelamento da multa.

Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as



informações e documentos colacionados na presente defesa, o requerente informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in loco", pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda, ao final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para manifestação final nos termos do art. 36 da Lei 14.181/2002, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, Centro, Unai/MG, CEP: 38610-061.

Termos em que,

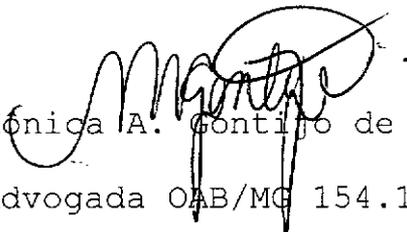
P. Deferimento.

Unai/MG, 07 de agosto de 2019.

Geraldo Donizete Luciano. Thales Vinícius B. Oliveira.

Advogado OAB/MG 133.870

Advogado OAB/MG 96.925.


Mônica A. Contino de Lima.

Maria A. Lopes Luciano.

Advogada OAB/MG 154.130

Advogada OAB/MG 155.279.